

LEI Nº 12.656, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Institui a Campanha de Incentivo à Educação Não Violenta, no âmbito do Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Campanha de Incentivo à Educação Não Violenta, com o objetivo de promover a divulgação, de maneira permanente, do conteúdo da Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014 (Lei Menino Bernardo).

Art. 2º São diretrizes da campanha a que se refere o art. 1º:

I - incentivo à educação não violenta, reforçando o direito da criança e do adolescente a serem educados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante;

II - divulgação permanente do conteúdo da Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014 (Lei Menino Bernardo), especialmente em relação à determinação de que pais ou responsáveis que utilizarem meios violentos devem ser advertidos e encaminhados ao programa oficial de proteção à família, tratamento psicológico ou psiquiátrico, e programas de orientação; bem como sobre o encaminhamento da criança vítima da agressão a tratamento especializado, de acordo com o caso;

III - ampliação da rede de proteção à criança e ao adolescente;

IV - publicidade sobre a origem da Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014 (Lei Menino Bernardo), assim nomeada para homenagear Bernardo Boldrini, menino de onze anos que foi assassinado por overdose de medicamentos em 2014.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de setembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1623185

LEI Nº 12.657, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Autor: Deputado Júlio Campos

Reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado de Mato Grosso a tradicional Festa de Vila Bela da Santíssima Trindade, realizada no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado de Mato Grosso a tradicional Festa de Vila Bela da Santíssima Trindade, que ocorre anualmente durante o mês de julho, no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de setembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1623187

LEI Nº 12.658, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Autor: Deputado Fábio Tardin - Fabinho

Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Prevenção da Prematuridade Neonatal no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção da Prematuridade Neonatal no âmbito do Estado de Mato Grosso, que atenderá às seguintes diretrizes:

I - estimular a qualificação do modelo assistencial e diminuir as taxas de parto prematuro;

II - estimular a realização de acompanhamento pré-natal adequado, com avaliação das condições da gestante;

III - incentivar a adoção de medidas que alertem a gestante sobre a importância das vacinas;

IV - possibilitar a realização dos exames necessários para obter diagnósticos precoces e se evitar a prematuridade;

V - garantir a realização da classificação do risco gestacional;

VI - estimular a realização de monitoramento ambulatorial do crescimento e desenvolvimento do feto, bem como o atendimento multidisciplinar;

VII - estimular a sistematização dos fluxos assistenciais na vinculação da gestante à maternidade;

VIII - estimular a adoção de medidas de humanização para redução dos óbitos prematuros de bebês;

IX - estimular a conscientização dos fatores que aumentam a prematuridade.

Art. 2º O Estado, na forma estabelecida em lei, proporcionará unidades neonatais (serviço de internação responsável pelo cuidado integral ao recém-nascido grave ou potencialmente grave) dotadas de estruturas assistenciais que possuam condições técnicas adequadas à prestação de assistência especializada, incluindo instalações físicas, equipamentos e recursos humanos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de setembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1623190

LEI Nº 12.659, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Declara de utilidade pública o Centro de Tradições Gaúchas Paixão Sem Fronteiras, de Santa Carmem.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Centro de Tradições Gaúchas Paixão sem Fronteiras, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 23.701.412/0001-54, com sede no Município de Santa Carmem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de setembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1623192